



II -
 a) informações preliminares do empreendimento: documentos 1, 2, 6 a 10, 13, 14, 27, 37, 43 e 45. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1, 2, 6, 8 a 10, 13, 14, 27, 37, 43 e 45; e
 b) autorização para funcionamento: documentos 1, 18, 19, 21 a 23, 37 e 41, e, se houver aumento do capital social, documentos 24, 25, 28 e 29. No caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1, 21 a 23, 37 e 41, e, se houver aumento de capital social, documentos 24, 25, 28 e 29;

III -
 a) proposta do empreendimento: documentos 1, 2, 11, 42 ou 43, e 45; e
 b) autorização para prestação de serviços: documento 1;

IV -
 a) informações preliminares do empreendimento: documentos 1, 2, 43 e 45; e
 b) autorização para prestação de serviços: documento 1;

"Art. 61." (NR)
 I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada;

II - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo; ou
 III - discrepância entre as declarações e documentos apresentados na instrução do processo e os fatos ou dados apurados na análise.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, poderá ser concedido prazo aos interessados para a apresentação de justificativas." (NR)

"Art. 62. Verificada, a qualquer tempo, discrepância ou falsidade nas declarações apresentadas na instrução dos processos previstos nesta Circular e considerando a relevância dos fatos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o Banco Central do Brasil poderá:

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º do Anexo I à Circular nº 3.683, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

V - plano financeiro que demonstre a viabilidade econômico-financeira do projeto, do qual devem constar:

.....
 VI - plano mercadológico;
 VII - plano técnico operacional; e
 VIII - manifestação sobre a intenção de abrir Conta de Liquidação desde o início de suas atividades.

....." (NR)

Art. 3º Os itens 13, 14, 16, 42, 43 e 44 do Anexo II à Circular nº 3.683, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"13 - autorizações firmadas pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, bem como autorização fornecida pela sociedade, firmada por seu representante legal, quando já constituída, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos três últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;" (NR)

"14 - autorizações firmadas pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, bem como autorização fornecida pela sociedade, firmada por seu representante legal, quando já constituída, ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;" (NR)

"16 - plano de negócios atendendo os requisitos estabelecidos no art. 1º do Anexo I a esta Circular;" (NR)

"42 - compromissos firmados pelos instituidores de arranjo de pagamento integrantes do SPB com os quais a instituição de pagamento pretende operar, para licenciar o proponente a participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB;" (NR)

"43 - contratos ou licenciamentos formalizados pelos instituidores de arranjo de pagamento integrantes do SPB com os quais a instituição de pagamento opera, para o proponente participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB;" (NR)

"44 - justificativa fundamentada para a transferência da sede social para outro município, com análise sobre eventuais impactos dessa transferência na estrutura organizacional e no relacionamento com clientes; e" (NR)

Art. 4º O Anexo II à Circular nº 3.683, de 2013, fica acrescido do item 45, com a seguinte redação:

"45 - justificativa fundamentada contendo, no mínimo, a(s) modalidade(s) dos serviços de pagamento de acordo com o art. 2º desta Circular, a descrição do negócio, o(s) arranjo(s) de pagamento do(s) qual(is) fará ou faz parte, a indicação dos serviços prestados, a manifestação sobre a intenção de ser titular de Conta de Liquidação, o público-alvo, a área de atuação, as metas de curto prazo e os objetivos estratégicos de longo prazo, a estrutura de capital e as fontes de financiamento, as oportunidades de mercado que justificam o empreendimento e os diferenciais competitivos da instituição." (NR)

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:
 I - o inciso III do caput e o § 2º do art. 8º, o inciso IV do caput do art. 16, os incisos I e II do caput e o § 2º do art. 46 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013; e
 II - o art. 2º do Anexo I à Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
 Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.825, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, para ajustar a regulamentação cambial ao disposto na Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014, que alterou o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 9º, inciso III, e 10 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista a redação do § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, dada pelo art. 1º da Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 55 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55."

V - operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou do seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. Nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes nas quais não houver formalização do contrato de câmbio, é obrigatória a entrega ou a disponibilização ao cliente, de forma imediata e sem ônus, de comprovante para cada operação realizada, contendo pelo menos a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, do fato-natureza da operação, da taxa de câmbio, dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional, bem como do VET." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 63 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
 Diretor de Regulação

CIRCULAR Nº 3.826, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que estabelece a metodologia de cálculo e dispõe sobre a divulgação de informações do indicador de Liquidez de Curto Prazo (LCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 8º da Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.090, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º"

II - perda parcial da capacidade de captação de atacado;

....." (NR)
 "Art. 11. Para fins do disposto nesta Circular, são consideradas captações de varejo os depósitos mantidos na instituição financeira cuja contraparte seja pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte.

.....
 § 5º Para fins do LCR, incluem-se como captações de varejo os depósitos à vista e a prazo.

§ 6º Para fins do disposto no caput, captações equivalentes a depósitos podem ser consideradas como captações de varejo, desde que atendam aos seguintes critérios adicionalmente:

I - sejam realizadas com cliente da própria instituição, sem oferta ou colocação pública no mercado de capitais; e

II - sejam resgatáveis diretamente na instituição, no mínimo, pelo valor financeiro de emissão." (NR)

"Seção II

Das Captações de Atacado

Art. 14. São consideradas captações de atacado aquelas que tenham como contraparte pessoas jurídicas e para as quais não haja colateral que garanta o risco de crédito da operação, conforme definido no caput do art. 20.

.....
 § 4º Não são consideradas captações de atacado aquelas que atenderem ao disposto no caput e forem consideradas como captações de varejo." (NR)

"Subseção III

Das Demais Captações de Atacado

Art. 18. Devem ser consideradas demais saídas de caixa de captações de atacado:

.....
 § 1º As demais captações de atacado de que trata o inciso III do caput devem incluir todas as emissões de títulos e valores mobiliários vincendos em trinta dias, independentemente da contraparte provedora de recursos, observado o disposto no § 4º do art. 14.

§ 2º Quando o seguro depósito oferecer cobertura para mais de um tipo de depósito, captação, ou emissão, a instituição deve considerar como segurado primeiramente os passivos com vencimentos mais longos, ou aqueles nos quais as contrapartes adquirem direito de saque em prazo maior." (NR)

"Art. 20."

§ 1º As captações de que trata o caput incluem as operações de venda com compromisso de recompra.

§ 2º Não devem ser consideradas captações colateralizadas aquelas cujo colateral for de emissão de instituição do próprio conglomerado prudencial." (NR)

"Seção IV
 Das Demais Captações

Art. 22. Devem ser consideradas saídas de caixa correspondentes a operações de captação estruturadas 100% (cem por cento) dos saldos com vencimento nos próximos trinta dias ou com vencimento superior a trinta dias caso permitam a liquidação antecipada da operação.

.....

§ 3º As operações de que trata o caput incluem:

I - as captações resultantes da securitização de ativos;

II - as emissões de títulos garantidos por ativos da instituição emissora, como a Letra Imobiliária Garantida (LIG) de que trata a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e covered bonds em geral; e

III - as emissões de notas estruturadas, como os Certificados de Operações Estruturadas (COE) de que trata a Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, e operações estruturadas similares." (NR)

"Art. 23."

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se operações estruturadas aquelas representativas de um conjunto único e indivisível de direitos e obrigações, que não se enquadrem no art. 22.

....." (NR)

"Art. 45-A. Admite-se a utilização de estimativas para parâmetros e montantes cuja apuração diária seja de elevada complexidade operacional e para os quais a variação diária esperada não represente risco de o cálculo diário do indicador deixar de refletir adequadamente a liquidez de curto prazo da instituição, na forma de apuração do LCR.

§ 1º Os parâmetros e montantes de que trata o caput devem ser atualizados no mínimo uma vez por mês ou na ocorrência de evento relevante não esperado.

§ 2º As metodologias utilizadas nas estimativas de que trata o caput devem ser baseadas em critérios consistentes e passíveis de verificação, com informações e alterações relevantes documentadas.

§ 3º As estimativas utilizadas segundo a prerrogativa prevista no caput devem ser informadas ao Banco Central do Brasil, no relatório de que trata o art. 50." (NR)

"Art. 45-B. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes na apuração do LCR da instituição caso julgue inadequados os processos e metodologias utilizadas." (NR)

"Art. 46. As instituições de que trata o art. 3º da Resolução nº 4.401, de 2015, devem divulgar informações relativas à apuração do LCR conforme formato padrão definido no Anexo desta Circular.

....." (NR)

"Art. 50."

Parágrafo único. As informações utilizadas para a apuração do LCR devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, doze meses." (NR)

Art. 2º O Anexo da Circular nº 3.749, de 2015, passa a vigorar com a redação dada por esta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 11, o § 1º do art. 14, o § 7º do art. 21, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 22, e o inciso IV do art. 38 da Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
 Diretor de Regulação